



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001144/2004-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.750 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRF
Recorrente CLINICA MEDICA MACCARINI E MANOEL S/S
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA MÍNIMA.

A partir de 27 de dezembro de 2001, por força do artigo 7º e §§, da Medida Provisória nº 16 (transformada na Lei nº 10.426/2002), aplica-se ao atraso na apresentação da DIRF a multa mínima de R\$ 200,00, nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo SIMPLES, e de R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 28 de maio de 2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 28/05/2013

por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração — Multa por atraso na entrega da DIRF/1999, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 500,70 (Auto, fl.01).

Inconformada, a autuada interpôs a impugnação (fls.02/03) onde alega que, em solicitação à SRF para obtenção de certidão negativa, foi lhe comunicada que não havia entregue a DIRF do ano de 1999, ocasião em providenciou a entrega, mas de forma indevida, ao informar uma retenção no mês de março de 1999 de R\$ 2,70, fato este que não aconteceu (até porque abaixo de R\$ 10,00) e que, "Analisando hoje, mais detalhadamente o que levou a SRF a exigir em 2001, que a Requerente elaborasse e entregasse a DIRF referente 1999, foi o fato de ter sido informado no DARF da última semana de 1998, que o período de apuração referia-se a 27/12/1998 a 02/01/99, tendo sido, o recolhimento feito em 06/01/1999."

A 3ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, em sessão de 24 de agosto de 2007, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 07-10.554 onde decidiu:

" os membros da 3a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. ", sob o seguinte fundamento: *"O fato de não proceder à recolhimento de valores inferiores a R\$ 10,00 não exime as pessoas jurídicas de apresentar a DIRF."*

No caso, percebe-se que a contribuinte reteve a importância de R\$ 2,70 em DIRF (fls.07/08) correspondente a ano anterior (1998), mesma importância que reteve em 1999, conforme DIRF que apresentou em atraso e objeto da penalidade em questão."

Cientificado da decisão em 12/09/2007 interpôs o contribuinte, em 19/09/2007, Recurso Voluntário a este Conselho, onde alega o seguinte:

- Nos meses de maio, junho, julho e agosto do ano calendário de 1998 foi retido, das notas fiscais de serviço cobrados por sua contabilidade, o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2,70 mensais totalizando R\$ 10,80, o qual foi recolhido em 09 de setembro, conforme Darf em anexo, vez que valores inferiores a R\$ 10,00 não poderiam ser recolhidos individualmente.
- Nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, também de 1998 o imposto retido na fonte, R\$ 2,70 de cada uma das notas totalizou R\$ 10,80 valor este recolhido em 06 de janeiro de 1999, através do Darf também em anexo, portanto, tal recolhimento embora tenha sido efetuado em 06 de janeiro de 1999, referia-se ao ano calendário de 1998, conforme declarado no DIRF de 1998 também em anexo.
- por erro na confecção do Darf referente ao período de setembro a dezembro que totalizou R\$ 10,80, cujo recolhimento aconteceu em 06 de janeiro de 1999, no campo "período de apuração" foi

indevidamente indicado 27/12/98 a 02/01/99, informe este que se referia a semana e não o período de apuração.

- Em agosto de 2001, a Requerente solicitou à Delegacia da Receita Federal de Blumenau um extrato de situação fiscal, para obtenção da Certidão Negativa de Débitos e, este extrato, acusou a falta de entrega da DIRF referente ao ano calendário de 1999.
- A Requerente, na ocasião, dirigiu-se a SRF e informou que a DIRF não havia sido entregue, pelo motivo de não ter havido recolhimentos de Imposto de Renda na Fonte naquele período.
- Contudo, seguindo orientação da própria Secretaria da Receita Federal e para poder obter a CND da qual necessitava, confeccionou e entregou, de forma errônea e indevida, uma DIRF referente ao ano calendário 1999, mesmo sem ter tido recolhido valor algum referente a aquele período.
- Durante o ano calendário de 1999, a única retenção que houve, foi no mês de março no valor de R\$ 2,70 o qual não foi recolhido por ser inferior ao mínimo exigido. Mesmo assim, por orientação da SRF provavelmente devido ao Darf recolhido, em 06 de janeiro referente ao ano calendário de 1998 foi elaborada, e entregue a DIRF referente ao ano calendário de 1999, obviamente que em 2001, data em que houvera requerido a CND e recebido a orientação para entregá-la, fora do prazo portanto.
- Conforme podemos verificar, a multa imposta à Requerente tem origem em uma DIRF entregue indevidamente, ou seja, não deveria ter sido entregue, portanto, não há que se falar em multa pelo atraso de entrega, vez que a mesma era indevida.
- O que houve foi inicialmente um erro em digitar o período de apuração no Darf cujo recolhimento ocorreu em 06 de janeiro de 1999 e um excesso de zelo, entregando uma DIRF indevida, isto é, que nunca deveria ter sido entregue, contudo a Requerente foi induzida a fazê-lo.
- Na defesa apresentada; onde requereu ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Blumenau que tornasse sem efeito referida DIRF e conseqüentemente o auto de infração, por não ter ocorrido uma infração e sim, um erro, seus anseios não foram atendidos quicá, por não terem entendido como os fatos aconteceram.
- Diante dos motivos acima relatados e por tratar-se um erro involuntariamente cometido, REQUER, se digne este Egrégio Conselho determinar que a DIRF referente o exercício de 1999, entregue em 23/08/2001 seja tornada sem efeito, como também, cancelado seja, o Auto de Infração imposto à Requerente, por ser indevida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido .

Cuida-se de penalidade imposta por atraso na entrega de declaração.

De início cabe ressaltar que estão obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros.

A multa aplicada está rigorosamente de acordo com a norma legal em vigor na data do cometimento da infração. De fato, na data da apresentação da declaração em atraso, 23/08/2001, vigia a Medida Provisória nº 16/2001, falecendo a qualquer órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Assim sendo, está correta a aplicação da multa mínima exigida no auto de infração objeto do presente processo, no valor de R\$ 500,00, em decorrência da apresentação em atraso, pela interessada, de sua Dirf do ano calendário de 1999, descabendo seus protestos de que a DIRF foi entregue indevidamente.

Assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto no sentido de
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Processo nº 13971.001144/2004-80
Acórdão nº **2802-001.750**

S2-TE02
Fl. 83

CÓPIA

CÓPIA